

Número do Processo:
10000120070220173
Relator(a):
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Dt da Decisão:
11/10/2007
Dt da Publicação:
16/10/2007
Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 100.001.2007.022017-3
Agravante: T. de J. B. L.
Agravada: B. A. G. do A. V.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que a Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho declinou da competência, remetendo o processo para ser redistribuído a uma das Varas de Família.

A decisão foi proferida durante audiência de justificação prévia, em autos de cautelar de busca e apreensão de veículo. No entender da Magistrada a quo, a demanda trata de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, matéria afeita à competência da Vara de Família.

A requerente, ora agravante, se insurge contra a decisão, alegando que, pelo fato da união ser homoafetiva, o pedido de reconhecimento de união estável é juridicamente impossível, sendo cabível, na espécie, a busca a apreensão do automóvel em razão da dissolução de sociedade de fato, conforme regras de direito obrigacional.

Requer liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada, ao argumento de que sua manutenção causará lesão grave.

Pois bem.

Recebo o recurso na modalidade de agravo de instrumento, em vista da decisão agravada ser suscetível de causar lesão de difícil reparação.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes, mediante uma análise perfunctória, os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida.

O fumus boni iuris se revela na impossibilidade jurídica, em princípio, do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável no caso dos autos, em que houve convivência homoafetiva. Considero que a hipótese é de dissolução de sociedade de fato, com partilha de bens entre as sócias, de acordo com as regras de direito obrigacional, de forma que a ação, a meu ver, foi corretamente distribuída em uma das varas cíveis desta Comarca.

O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de a requerida permanecer na posse do automóvel, exercendo sobre o bem todos direitos inerentes à propriedade, podendo dele dispor ou ocultá-lo, o que ocasionaria evidente prejuízo à agravante, cuja contribuição para a aquisição do veículo está delineada nos autos.

As demais questões levantadas pela agravante dizem respeito ao mérito do recurso e serão objeto de apreciação no momento próprio.

Em face do exposto, ante a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida pretendida, a saber, fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até posterior deliberação.

Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.

À agravada para, querendo, apresentar resposta, facultando-se-lhe a juntada da documentação que considerar conveniente.

Conclusos in opportuno tempore.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 11 de outubro de 2007.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator